



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10620/000.152/88-19

Sessão de 15 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.255

Recurso nº: 53.265 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: CASA JOTA LEITE LTDA.

Recorrida : DRF em CURVELO (MG)

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO
DL Nº 2.065/83.

Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

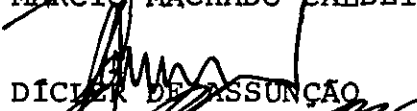
Recurso a que se nega provimento.

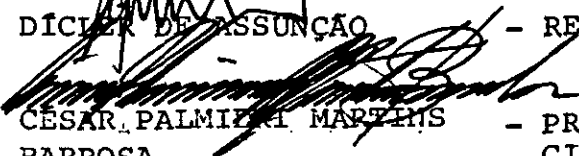
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA JOTA LEITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR


VISTO EM: CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: BARBOSA

18 JUL 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10620/000.152/88-19

RECURSO Nº: 53.265
ACORDÃO Nº: 103-11.255
RECORRENTE: CASA JOTA LEITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara em virtude de diligência determinada pela Resolução nº 103-0948, de 12 de julho de 1989 (fls. 27/29) baixada em conformidade como ocorrido com os autos principais.

Inicialmente, o processo já foi assim relatado (fls. 28), verbis:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 17/20) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG (fls. 12/14) que, na linha da informação fiscal prestada ao processo (fls. 08/10), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 05/06) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), por tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no ano de 1984.

Em sua impugnação (fls. 05/06), fotocópia das razões apresentadas no processo principal, nº 10620/000.151/88-48, a empresa reconheceu como passivo fictício apenas o montante de Cr\$ 707.230 e requereu a compensação de prejuízos, em persistindo a exigência.

Informação fiscal (fls. 08/10), cópia da principal, propôs a manutenção integral do lançamento.

A autoridade singular, fundamentando-se no

art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e no princípio da decorrência, julgou procedente à exigência do crédito tributário (fls. 12/14).

Recorrendo (fls. 17/20), a empresa, considerando tratar-se de um processo reflexo, anexou fotocópia do recurso principal e requereu o cancelamento desta exigência, caso se chegue a essa conclusão no processo matriz.

É o relatório.

Em resposta, juntou-se às fls. 31 fotocópia do Termo de Verificação Fiscal produzido no processo matriz.

Este, o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

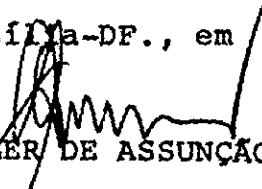
O recurso (fls. 17) e a impugnação (fls. 05/06) são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos.

Pelo acórdão nº103-11.245 , de 15.05.91 , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso principal da empresa, no que reflete para o presente caso, específico quanto à exigência na fonte do IR, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 15 de maio de 1991.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 